

| |
|--|
| Senado Federal |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 04/02/2011 às 11:03h |
| Hermes / Matr. 17775 |



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

00011

Data
04/02/2011

Proposição
Medida Provisória nº 517, de 2010.

Autor
Deputado PAES LANDIM

PTB/PI

nº do prontuário

| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| Página 1/2 | Artigo 15 | Parágrafo | Inciso | Alíneas |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 59 da Lei nº 6.404 de 1976, na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 517 de 2010, que segue:

"Art. 6º. Os arts. 55, 59, 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.

Art. 59.

§1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente da existência de disposição estatutária concedendo tal poder, e a assembleia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão, sem necessidade de posterior ratificação.

§2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas, com observância do disposto no artigo 57.

§3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados, sem necessidade de posterior ratificação. (NR)

Art. 66.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 59, também são recomendáveis alterações. Em seu §1º, entendemos que deve ficar mais claro que o texto "independentemente de disposição estatutária" diz respeito à desnecessidade de menção em estatuto da possibilidade do conselho de administração aprovar a emissão de debêntures, e não à impossibilidade do estatuto vedar tal poder, total ou parcialmente.

Quanto ao § 2º, sugerimos que seja incluída redação apenas esclarecendo que, a despeito



do disposto no texto normativo, a emissão de debêntures conversíveis deverá sempre observar o disposto no artigo 57 da Lei 6.404.

Quanto à exclusão do antigo § 3º, sugerimos apenas que fique claro, quando da conversão da MP 517 em lei, a sua exclusão, o que só restou óbvio e sedimentado para o mercado quando da consolidação da Lei 6.404.

Por fim, em relação aos §§ 1º e 3º, embora seja esta uma questão de menor importância, sugerimos aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a redação da norma, incluindo menção de que não há necessidade de posterior ratificação pelo órgão que aprovou a emissão dentro dos limites máximos. Embora tal interpretação pareça a mais óbvia, tem sido prática de câmeras de liquidação e custódia exigir a ratificação das condições finais da emissão, sobretudo após realização de coleta de intenção de investimento.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011

Alu Lacer

